

RESOLUÇÃO Nº 13.005
(de 29 de agosto de 1.986)
Processo nº 8.094 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília)

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1 e 2, da Lei 6.996, de 7 de junho de 1982, resolve:

Art. 1 – A totalização dos resultados, na apuração das eleições, poderá ser realizada, em cada Circunscrição ou em Zonas determinadas, mediante o processamento eletrônico de dados, nos termos da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, e destas Instruções.

Art. 2 – Enquanto não for possível a execução dos serviços previstos no artigo anterior, em administração direta pela Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão solicitar autorização ao Tribunal Superior Eleitoral para processá-los mediante contratação.

Parágrafo único – Os serviços de que trata o art. 1 somente poderão ser contratados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 3 – Em cada eleição, os Tribunais Regionais Eleitorais, que decidirem, na apuração, realizar a totalização dos resultados, na forma prevista no art. 1, submeterão a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Lei 6.996, art. 1, § 1).

Parágrafo único – Com o pedido de autorização de que trata este artigo, o Tribunal Regional Eleitoral encaminhará a estimativa de custo dos serviços e, no caso de contratação, o nome da empresa escolhida.

Art. 4 – Na contratação dos serviços previstos no art. 1, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, bem assim ao cronograma de execução.

Parágrafo único – A capacidade técnica da empresa, para os efeitos desta Resolução, será verificada, nos termos do parágrafo único, do art. 3, da Resolução-TSE 12.570, de 20 de março de 1986.

Art. 5 – A empresa contratada será responsável pela execução dos serviços de que trata o art. 1, ficando sujeita a ampla fiscalização do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6 – O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as Instruções necessárias à uniformização dos serviços de que trata o art. 1, em todo o País, bem assim coordenará e supervisionará sua execução.

Art. 7 – Os serviços de que cuidam estas Instruções, quando contratados, serão pagos, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, mediante a apresentação, pela empresa, da fatura relativa a sua execução.

Art. 8 – A despesa decorrente da prestação dos serviços previstos no art. 1 correrá à conta da dotação orçamentária, consignada para a Atividade 02040132.024, “Coordenação e Supervisão de Eleições”.

Art. 9 – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 29 de agosto de 1986.

NÉRI DA SILVEIRA, Presidente e Relator – OSCAR CORRÊA, ALDIR PASSARINHO – CARLOS MÁRIO VELLOSO – WILLIAM PATTERSON – JOSÉ GUILHERME VILLELA – SÉRGIO DUTRA – VALIM TEIXEIRA, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.